



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.001495/2001-41
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.363
RECURSO Nº : 126.579
RECORRENTE : POSITIVO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
(INCORPORADA POR GRÁFICA E EDITORA
POSIGRAF S/A, CNPJ Nº 75.104.422/0001-06)
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para que o fisco constitua o crédito tributário não tem início com a ocorrência do fato gerador, mas sim após 05 (cinco) anos contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento, ou seja, 10 (dez) anos.

Não tendo havido pagamento, inexistente homologação tácita e, com o término do prazo para homologação (05 anos), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

A ilegalidade/inconstitucionalidade de leis ou atos normativos não são matérias a serem analisadas pelo Poder Executivo (no qual encontram-se os Conselhos de Contribuintes), sendo de exclusiva competência do Poder Judiciário, nos termos da CF/88.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Cabíveis a exigência da multa de ofício e a aplicação de juros de mora, nos percentuais legalmente estabelecidos, desde que presentes os pressupostos de exigência.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.579
ACÓRDÃO Nº : 302-36.363
RECORRENTE : POSITIVO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
(INCORPORADA POR GRÁFICA E EDITORA
POSIGRAF S/A, CNPJ Nº 75.104.422/0001-06
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO.

Por sua clareza e precisão, adoto e transcrevo o “Relatório” de fls. 102/103, que faz parte integrante do Acórdão proferido em primeira instância administrativa de julgamento:

“Trata o processo de auto de infração, às fls. 41/48, decorrente do “Mandado de procedimento fiscal – fiscalização” nº 0910100 2001 00035 0 (fl. 2), em que se exige R\$ 2.910,33 de contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, multa de ofício de 50%, do art. 21, II, do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, c/c art. 86, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, e de 75% do art. 86, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 2º da Lei nº 7.683, de 1988, c/c art. 4º, I, da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e art. 44, I, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c art. 106, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e encargos legais.

O lançamento fiscal, cobrando valores não recolhidos do Finsocial, referente aos períodos de apuração 12/1989, 08/1990, 11/1990 a 04/1991, 06/1991 a 07/1991 e 01/1992, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 47/48) e da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 42), teve como fundamentação legal o art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e os arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, art. 28 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, art. 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, art. 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, art. 9º do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983 e art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.579
ACÓRDÃO Nº : 302-36.363

Cientificada do auto de infração em 05/03/2001 (fl. 41), em 02/04/2001, a sucessora da autuada (por incorporação – fls. 80/98) apresentou, tempestivamente, por intermédio de procurador (mandato de fls. 68), a impugnação de fls. 50/66, instruída com os documentos de fls. 69/98, resumida a seguir.

Argumenta que o crédito tributário, como o que está em discussão, deve ser definitivamente constituído, pelo lançamento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional – CTN), visto que se está frente a um tributo cujo lançamento se dá por homologação; cita autores da doutrina que falam sobre o lançamento por homologação.

Assim, alega que, no presente caso, o fisco decaiu do direito de efetuar o lançamento, posto que todos os fatos geradores ocorreram há mais de 5 anos da data da lavratura do auto de infração.

Diz não ser possível invocar-se a regra do art. 173, I, do CTN, posto que essa regra genérica cede diante da regra específica do art. 150, parágrafo 4º, do CTN; no entanto, mesmo que se aplique essa regra genérica, alega que ainda assim continua decaído o direito da Fazenda Nacional exigir a contribuição em comento.

Cita e transcreve jurisprudência judicial e administrativa sobre os temas abordados (decadência e lançamentos pelas regras do art. 150, parágrafo 4º e do art. 173, I, ambos do CTN).

Alega haver inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção da taxa Selic, louvando-se em decisão do Superior Tribunal de Justiça, que transcreve às fls. 60/62, pelo que pede a sua exclusão da presente autuação.

Sustenta que não pode o fisco argumentar não poder apreciar questões referentes à legalidade ou constitucionalidade de norma legal, uma vez que no presente caso não se está a perquirir da ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma que previu a aplicação da taxa Selic, mas que foi demonstrado que o STJ, que é o órgão competente para tanto, já decidiu que não deve ser aplicada a referida taxa.

Diz que a multa aplicada, em todos os períodos de apuração, está em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco (art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988); cita e transcreve trechos das obras de doutrinadores sobre o tema.

RECURSO Nº : 126.579
ACÓRDÃO Nº : 302-36.363

Afirma que o Supremo Tribunal Federal – STF, tem entendido que as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias, não podem exceder a 30% do valor do tributo devido, citando trecho de julgado que estaria a abonar sua tese (fl. 65).

Entende que se a multa deva ser aplicada, é necessário que não ultrapasse o percentual de 30% do valor do tributo exigido.

Por fim, requer que se reconheça estar decaído o direito de o fisco lançar os valores que estão sendo exigidos ou, alternativamente, que seja excluída a aplicação da taxa Selic a título de juros moratórios, por ser ilegal e inconstitucional, sendo fixados juros na forma do art 167 do CTN e que a multa aplicada, superior ao percentual de 30%, seja excluída da presente exigência, por ofender ao princípio do não-confisco.”

Nota desta Relatora: o auto de infração decorrente da ação fiscal (fls. 41/46) foi lavrado em 23/02/2001.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27 de fevereiro de 2002, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/ PR proferiram, por unanimidade de votos, o Acórdão DRJ/CTA Nº 669 (fls. 100/109), assim ementado:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/08/1990 a 31/08/1990, 01/11/1990 a 30/04/1991, 01/06/1991 a 31/07/1991, 01/01/1992 a 31/01/1992.

Ementa: FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

É de 10 anos o prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao Finsocial.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.579
ACÓRDÃO Nº : 302-36.363

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS.
LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício e juros de mora, pelos percentuais legalmente determinados.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/08/1990 a 31/08/1990, 01/11/1990 a 31/11/1990, 01/01/1991 a 31/01/1991.

Ementa: FINSOCIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Os períodos de apuração alcançados pelo instituto da decadência não podem ser objeto de exigência fiscal, devendo ser cancelados.

Lançamento Procedente em Parte."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão proferido, em 10/04/2002 (AR à fl. 112), a interessada protocolou, por seu Procurador, em 02/05/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 113/137, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

À fl. 144 consta relação de bens oferecidos em arrolamento, para garantia de instância, instruída com os docs. de fls. 138/143.

À fl. 147 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes e à fl. 148 o encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do disposto no Decreto nº 4.395/2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até a folha 149 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.579
ACÓRDÃO Nº : 302-36.363

VOTO

O recurso voluntário interposto apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de ação fiscal realizada na empresa "Positivo Administração e Participações S/A (Incorporada por Gráfica e Editora Posigraf S/A, CNPJ Nº 75.104.422/0001-06)", por ter sido apurada "falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, no período de 31/12/1989 a 31/01/1992.

Em sua defesa recursal (fls. 113/137), a interessada requer o cancelamento do feito fiscal, expondo as seguintes razões de defesa:

A). Da Decadência.

- O Auto de Infração exige da recorrente valores referentes a fatos geradores ocorridos no período de apuração de 02/1991 a 01/1992, conforme se verifica da decisão de primeira instância. Foram afastados os valores referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 12/1989 a 01/1991, face ao instituto da decadência.
- O julgador monocrático sustentou que o prazo decadencial do Finsocial é de 10 anos, com base no art. 3º do Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983.
- Este argumento é totalmente equivocado, sendo que o próprio conselho de Contribuintes já se posicionou no sentido de que aquele dispositivo legal não estabeleceu o prazo decadencial, mas apenas o prazo para a guarda de documentos, conforme se verifica pelas ementas de Acórdãos ora transcritas (fls. 117/118).
- Aquela autoridade afirmou não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no art. 173, I, do CTN, uma vez que o DL nº 2.049/1983 e a Lei nº 8.212/1991, ao desempenharem o papel previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, fixando prazo de homologação diverso do estabelecido no citado Código, determinaram o prazo de decadência de 10 anos, tanto para a hipótese de lançamento por homologação quanto para a de lançamento de ofício, em relação ao Finsocial.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.579
ACÓRDÃO Nº : 302-36.363

- Tal afirmação não pode prevalecer, pois no caso em tela houve antecipação de pagamento, aplicando-se, assim, o disposto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.
- Transcreve-se outras ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes referentes ao prazo de 5 anos para constituição do crédito tributário relativo ao Finsocial (fls. 119/120).
- Quanto ao argumento contido na decisão recorrida de que o prazo decadencial deve ser de 10 anos por se tratar de contribuição e deste modo estar submetida ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, o mesmo não deve prosperar uma vez que a contribuição ao Finsocial possui natureza de imposto nominado, de competência residual da União, afastando-se, portanto, a aplicação daquele dispositivo legal. Transcreve-se, novamente, outras ementas do Conselho de Contribuintes que respaldam este entendimento (fls. 120/121), bem como doutrina sobre a matéria (fls. 122/123).
- No presente caso, o Finsocial é tributo cujo lançamento se dá por homologação, abrigando-se nas disposições contidas no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, razão pela qual está decaído o direito (poder-dever) do Fisco efetuar o lançamento das contribuições cujos fatos geradores ocorreram há mais de 5 anos.
- Também não se pode alegar que o prazo decadencial só começa a correr no primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador (art. 173, I, CTN e Súmula nº 108 do TRF), pois, nos lançamentos por homologação, prevalece a regra específica do art. 150, parágrafo 4º, do mesmo CTN, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça (transcreve ementas às fls. 124/128).
- Ademais, mesmo que fosse considerada aplicável a regra do art. 173, I, do CTN, como a presente autuação compreende o período de apuração de 02/1991 a 01/1992, também teria ocorrido a decadência. Este também é o entendimento do Conselho de Contribuintes (transcreve ementas de Acórdãos – fls. 129/130).

B) Da Inexigibilidade da Contribuição ao Finsocial.

- A recorrente, como litisconsorte, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar para ser garantido o não

EMUL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.579
ACÓRDÃO Nº : 302-36.363

pagamento do Finsocial na forma veiculada pela Lei nº 7.738/1989.

- O STF já se manifestou no sentido de ser inconstitucional a exigência do Finsocial das empresas que se dedicam, a exemplo da recorrente, à atividade industrial (mista) (transcreve excerto da decisão proferida).
- Assim, a recorrente não é sujeito passível de tributação pelo Finsocial, pois foram declarados inconstitucionais o art. 9º da Lei nº 7.689/88, art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90, que alteraram a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

C) Inaplicabilidade da taxa SELIC

- O STJ já se manifestou pela ilegalidade e inconstitucionalidade da adoção da taxa SELIC (transcreve ementa do REsp nº 215.881-PR : fls. 131/134).
- Assim, a mesma deve ser excluída dos presentes autos.

D) CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA

- A multa aplicada, de 75%, afronta o princípio constitucional do não-confisco.
- Transcreve-se doutrina sobre a matéria (fls. 134/136), bem como ementa de decisão do STF em Recurso Extraordinário e decisão do STJ no mesmo sentido.
- Requer que, caso se entenda que a multa deva ser aplicada, que a mesma seja reduzida a 20% ou, no máximo, 30% do valor do tributo exigido.

Estes são os argumentos expostos pela contribuinte, em sua peça de defesa recursal.

Em seqüência, passaremos a examinar os fatos que ocorreram na hipótese destes autos.

Como resultado da ação fiscal desenvolvida junto à contribuinte, o Fisco constatou que, de 31/12/1989 a 31/01/1992, houve insuficiência de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, originada em

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.579
ACÓRDÃO Nº : 302-36.363

virtude do Mandado de Segurança coletivo impetrado, onde a empresa fazia parte, como litisconsorte.

Neste Mandado, foi questionada a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89.

O juízo *a quo* denegou a segurança, sendo esta decisão mantida, por unanimidade, pelo juízo *ad quem*. Houve recurso extraordinário, sendo que, à época, o processo se encontrava "concluso" ao relator (fls. 23/29).

Antes da lavratura do Auto de Infração, o Fisco promoveu a feitura de uma "Planilha de Apuração de Bases de Cálculo e Pagamentos" (fl. 30) e de uma "Planilha de Confirmação de Pagamentos" (fl. 32).

Obteve-se, assim, a listagem de Débitos Remanescentes (fl. 40), que foram constituídos no Auto de Infração, para o período de 31/12/1989 a 31/01/1992.

Em primeira instância administrativa de julgamento, parte do Auto foi considerada improcedente, face ao instituto da decadência.

Restou, assim, apenas a parte referente ao período de apuração de 02/1991 a 01/1992, uma vez que o Auto foi lavrado em 23/02/2001.

A partir desta síntese dos fatos, passemos à análise dos argumentos apresentados pela contribuinte em sua defesa recursal.

A) Da Decadência.

Quanto ao prazo decadencial, dispõe o artigo 150, § 4º, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.579
ACÓRDÃO Nº : 302-36.363

Verifica-se, assim, que o próprio § 4º do art. 150 do CTN faculta à lei a possibilidade de estabelecer prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Utilizando-se desta prerrogativa, foi editado o Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983 que, dispondo sobre o FINSOCIAL, estabeleceu, especificamente, em seu art. 3º, que o prazo decadencial da exigência daquela contribuição é de 10 (dez) anos, a partir da data fixada para o recolhimento.

No mesmo diapasão, o Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986, em seu art. 102, determina que “o direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos, contados: I – da data fixada para o recolhimento; II – (*omissis*)”.

Posteriormente, em 24 de abril de 1991, foi editada a Lei da Previdência Social – Lei nº 8.212/91 – que, em conformidade com as determinações estabelecidas pela Constituição Federal acerca da Seguridade Social, estabeleceu, também, que o prazo de decadência de suas contribuições é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Há que ser afastada a alegação de incompatibilidade entre a Lei supracitada e o art. 146, III, da CF/88, uma vez que o CTN, com força de lei complementar material, trata das normas gerais em matéria de decadência, ao passo que o DL nº 2.049/83 e a Lei nº 8.212/91 tratam de normas específicas, em consonância com as disposições contidas no § 4º, do art. 150, do CTN.

Por outro lado, complementa o art. 173, I, também do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I –do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

A jurisprudência do STJ é clara ao entender que o fenômeno da decadência, em nosso sistema tributário, deve ser entendido com a conjugação dos artigos 173, I, e 150, § 4º, do CTN (v. REsp. 200. 659 – AP, DJU de 21/02/2000, e REsp. 189.421 – SP, DJU de 22/03/1999).

Segundo esse entendimento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não tem seu início com a ocorrência do fato gerador, mas sim

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.579
ACÓRDÃO Nº : 302-36.363

depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento, ou seja, 10 (dez) anos.

Pelo exposto, considerando que, no caso da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – FINSOCIAL, existe legislação específica que fixa o prazo decadencial em 10 anos, tendo o auto de infração sido lavrado em 23/02/2001 e sendo dele objeto a falta de recolhimento do FINSOCIAL com referência ao período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992, considero não decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente.

B) Da Inexigibilidade da Contribuição ao Finsocial.

Argumenta a Recorrente que, como litisconsorte, impetrou Mandado de Segurança para o fim de ser garantido o não pagamento do Finsocial na forma veiculada pela Lei nº 7.738/1989.

Aduz ainda que se dedica à atividade industrial (mista) – Editora POSIGRAF S/A-, a ela se aplicando o disposto no Decreto-lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição de 1988, até a edição da LC 70/91, em função da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das posteriores majorações.

Ocorre que o Auto de Infração não foi lavrado contra a empresa Editora POSIGRAF S/A, mas, sim, contra “Positivo Administração e Participações Ltda.”, empresa prestadora de serviços (fl. 70), incorporada por Gráfica e Editora POSIGRAF S/A em 02/01/2001 (fls. 80/81).

Neste diapasão, não há que se falar em não estar a empresa autuada afastada da tributação referente ao Finsocial, nem tampouco em não estar sujeita às majorações de alíquota daquela contribuição.

C) e D) Inaplicabilidade da Taxa SELIC e Caráter Confiscatório da Multa Aplicada.

Tanto a taxa SELIC quanto a multa de ofício aplicada têm expressa previsão legal.

A alegada ilegalidade/inconstitucionalidade de ambas não são matéria a ser analisada por este Colegiado Administrativo, uma vez que, constitucionalmente, estas matérias são de competência do Poder Judiciário.

Entretanto, a aplicação da multa de ofício, com respaldo em lei, não pode ser afastada, uma vez que foi devidamente apurada a falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial.

Eunice

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.579
ACÓRDÃO Nº : 302-36.363

No que se refere aos juros de mora, sua exigência é pertinente, pois a mora ocorre quando a obrigação não é cumprida em seu vencimento, como no caso dos presentes autos.

Ou seja, na hipótese, aquele dinheiro que deveria estar nas mãos do Estado, para possibilitar o cumprimento das obrigações do Poder Público, estava mantido indevidamente nas mãos do particular.

Ademais, nos exatos termos do disposto no art. 161 e seu parágrafo 1º, do CTN, os juros são devidos e existe a possibilidade de os mesmos serem estabelecidos por lei.

E a taxa SELIC foi estabelecida por lei (Medida Provisória nº 1.542/1996 e suas sucessivas reedições (fls. 45/46).

Não há qualquer ressalva a fazer em relação aos fundamentos do Acórdão recorrido.

Assim, ratificando-os e considerando-os como minhas próprias razões, entre as demais aqui colocadas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora